



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### TR - TERMO DE REFERÊNCIA

#### **1 – OBJETO**

1.1 Contratação de empresa para fornecimento de óculos de grau para atender a demanda de processos administrativos de munícipes que se encontram em vulnerabilidade social no Município de Biguaçu/SC.

#### **2 – JUSTIFICATIVA – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

2.1 Esse processo visa a contratação de empresa para fornecimento de óculos de grau completos (armação e lente) que serão fornecidas aos munícipes que se encontram em vulnerabilidade social.

2.2 Considerando que os óculos de grau são essenciais para corrigir problemas de visão como miopia, hipermetropia e astigmatismo e que, além de corrigir a visão, incluem as pessoas ativamente na sociedade, previnem acidentes e ajudam a garantir saúde e segurança.

2.3 Considerando os Processos Administrativos que munícipes com problemas visuais abriram junto ao Pró-Cidadão do Município de Biguaçu/SC (Anexo I) solicitando o fornecimento dos óculos de grau, conforme receita médica apresentada, bem como comprovação de vulnerabilidade social.

2.4 Sendo assim, faz-se necessária a dispensa de licitação com sistema de registro de preço para a contratação de empresa que realize o fornecimento dos óculos de grau aos munícipes que já aguardam, bem como garanta, através da ata de registro de preço, a disponibilidade de fornecimento a novos pedidos que venham a ser solicitados através de Processos Administrativos no decorrer dos próximos 12 (doze) meses.

#### **3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

3.1 A solução proposta é a abertura de Dispensa de Licitação com sistema de registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de óculos de grau completos para atendimento dos pacientes com problemas visuais no Município de Biguaçu/SC.

ITEM	DESCRIPTIVO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	MENOR VALOR COTADO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Óculos de grau, adulto e infantil com armação de acetato ou silicone, com cores variadas, com lentes compatíveis. Visão simples (acabada) esf +/- 0,00 cil até -2,00.	Unidade	50	R\$ 149,90	R\$ 7.495
2	Óculos de grau, adulto e infantil com armação de acetato ou silicone, com cores variadas, com lentes compatíveis. Visão simples (Surfaçada) esf +/- 4,25 A 6.00 cil, até -2,00.	Unidade	50	R\$ 249,90	R\$ 12.495
3	Óculos de grau, adulto e infantil com armação de acetato ou silicone, com cores variadas, com lentes compatíveis. Visão simples (Surfaçada) esf +/- 4,25 A 8.00 cil até -4,00.	Unidade	50	R\$ 399,90	R\$ 19.995,00
<b>Total:</b>					<b>R\$ 39.985,00</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### **4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1 A empresa interessada em participar deste edital deverá estar estabelecida no município ou deve se comprometer em abrir um ponto de atendimento em até 15 dias após a assinatura da ata, uma vez que os munícipes precisarão ir até o local do atendimento para realizar as medições necessárias para confecção e escolher o modelo disponibilizado.

4.2 No preço da aquisição destes produtos deverão estar embutidos todos os custos referentes ao deslocamento até o local de entrega, manutenção, seguros, taxas e impostos.

4.3 A empresa será responsável pela entrega de todos os itens solicitados, assumindo exclusivamente a responsabilidade por todas as despesas relativas à entrega, inclusive o frete.

4.4 A empresa responsabilizar-se-á pelos salários, encargos sociais, previdenciários, taxas, impostos e quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre o seu quadro de pessoal.

4.5 No tocante à prestação de serviços ao munícipe, serão cumpridas as seguintes normas: é vedada a cobrança dos serviços, direta ou indiretamente, bem como solicitar doações em dinheiro.

4.6 A empresa deverá atender o paciente do Sistema Único de Saúde com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo a qualidade na prestação do serviço, esclarecendo ao paciente sobre seus direitos e demais informações necessárias pertinentes aos serviços oferecidos.

4.7 Garantir ao munícipe a confidencialidade dos dados e informações sobre sua assistência.

4.8 Informar à Secretaria Municipal de Saúde quaisquer alterações que versem sobre: razão social, controle acionário, mudança de diretoria, estatuto e endereço, através de cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, efetuando a devida atualização junto ao cadastro na Prefeitura Municipal de Biguaçu e CNES.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4.9 Permitir acesso dos supervisores, auditores e outros profissionais eventuais ou permanentes designados pela Secretaria Municipal de Saúde, para supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados.

4.10 A empresa é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do Sistema Único de Saúde e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão, voluntária ou não, praticados por seus profissionais ou prepostos.

4.11 Os óculos ofertados, armações e lentes, deverão ser novos, não sendo aceito recondicionado.

4.12 A seleção do fornecedor será conduzida através de uma Dispensa Eletrônica em razão do valor global, com Sistema de Registro de Preço, com base no critério de menor preço, conforme estabelecido nos artigos 6º (inciso XLV), 75 (inciso II) da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.13 A empresa proponente deverá, obrigatoriamente, estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, atendendo, desta forma, o disposto no item 4 do artigo 49 do Decreto Municipal nº 3/2024 que regulamenta a Lei 14.133/2021.

4.14 A empresa deverá comprovar atuação compatível com o objeto, apresentar documentação habilitatória em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de que o licitante prestou ou está prestando serviços com característica compatível com o objeto do presente edital.

## 5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### 5.1 – Condições da Prestação do Serviço

5.1.1 A empresa deverá fornecer mostruários com todos os modelos, tamanhos e cores de óculos disponíveis para que o paciente tenha a possibilidade de escolher.

5.1.2 O mostruário deverá ser composto de, pelo menos, três modelos diferentes para cada perfil (adulto/masculino, adulto/feminino, infantil/masculino e infantil/feminino).





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5.1.3 Toda aquisição deverá ser efetuada mediante solicitação da unidade requisitante através de Prescrição de Óculos e autorização de empenho emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

5.1.4 A entrega dos óculos para os munícipes, após a conferência do grau, será de responsabilidade do Setor de Compras e realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu (SMS).

5.1.5 A empresa deverá justificar à Secretaria Municipal de Saúde, através de documento, quando ocorrer falta do paciente no atendimento, falha ou atraso na entrega do produto.

5.1.6 A Ordem de Compra para execução será autorizada de acordo com a solicitação prévia da unidade solicitante e os munícipes somente poderão ser atendidos na data acordada. A Ordem de Compra será encaminhada para a empresa através de e-mail.

5.1.7 Os serviços referentes ao fornecimento de óculos de grau serão executados em laboratório próprio da empresa e serão entregues de acordo com as quantidades, características, especificações e condições estabelecidas no edital.

5.1.8 Os óculos deverão ser entregues acondicionados em embalagens apropriadas (estojo de transporte) e identificados com o nome do paciente.

### 5.2 - Cronograma de Prestação de Serviços

5.2.1 O serviço iniciará em até 10 (dez) dias corridos após assinatura da Ata de Registro de Preço e a empresa deverá disponibilizar agenda com informação dos dias, horários e quantidades de atendimentos diários para a devida marcação, comunicando, com prazo de 05 (cinco) dias de antecedência, ao setor de compras para a realização do agendamento.

5.2.2 O prestador do serviço deverá realizar a avaliação e a entrega dos óculos na qualidade especificada neste termo de referência com o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da ordem de compra.

### 5.3 – Local e Condições de Serviços e Entrega





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5.3.1 Será da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde informar aos pacientes o local da prestação do serviço, a data do agendamento, o horário e o endereço da ótica para a confecção dos óculos de grau.

5.3.2 A empresa deverá entregar os óculos confeccionados na Secretaria Municipal de Saúde:

Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Rua: São José, 61, Centro, Biguaçu/SC.

Telefone: (48) 3039-8500

#### 5.4 – Garantia

5.4.1 Os óculos deverão estar em perfeitas condições de uso. No caso de mau funcionamento quando da sua utilização, a empresa deverá realizar imediata substituição, sem qualquer custo adicional, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o envio da notificação da Secretaria da Saúde.

5.4.2 Além da garantia prevista pelo art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078 de 1990, aplicar-se-á, de modo complementar, a garantia e assistência técnica de 03 (três) meses, contado da data de expedição da Nota Fiscal de prestação de serviço. Desta forma, enquanto o objeto fornecido estiver dentro do prazo de garantia, deverá a empresa disponibilizar-se para atendimento das necessidades dos pacientes referentes a ajustes e consertos, desde que constatada a necessidade.

5.4.3 Se houver defeito em quaisquer componentes do material o mesmo deverá ser trocado por um componente novo da mesma especificação ou superior. Uma vez notificada, a empresa deverá realizar a reparação ou substituição dos serviços que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 72 (setenta e duas) horas corridas, contados a partir da data de recebimento da notificação.

5.4.4 Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

#### 5.5 – Vigência





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5.5.1 O presente processo terá vigência de 12 (doze meses), a partir da assinatura da Ata de Registro de Preço.

## 6 – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 A Secretaria Municipal de Saúde indicará servidores para atuarem como gestor e fiscal do contrato, conforme a seguir:

Gestor do Contrato: Ana Flavia de Almeida e Silva, Secretária Municipal de Saúde,

Fiscal do Contrato: Gisele Schauffert, Setor de Compras SMS.

## 7 – CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

### 7.1 Da Medição

7.1.1 A avaliação da execução da confecção dos óculos com lentes utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR). Para tanto, deve ser ressaltado que:

- Os serviços serão medidos mensalmente.
- O valor unitário (UN) a ser pago equivale a 01 (uma) armação de óculos de grau com lentes inclusa conforme descrição do objeto detalhada.

7.1.2 Os pagamentos devidos pelos serviços executados serão efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu em até 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal e da medição dos serviços prestados.

7.1.3 Deverá ser elaborado, mensalmente, um IMR (Instrumento de Medição de Resultado) para cada munícipe atendido.

7.1.5 A nota fiscal deverá ser emitida pela empresa, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais emitidas com outros CNPJs.

7.1.6 Em caso de devolução da Nota Fiscal para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

## **7.2 Prazo de Pagamento**

7.2.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da Nota fiscal.

7.2.2. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.2.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.2.4. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.2.5. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.2.6. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

## **8 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

8.1 A seleção do fornecedor será conduzida por meio de uma dispensa de licitação com registro de preço por valor global, visando garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o Município. Nosso objetivo é promover a igualdade de oportunidades entre os licitantes e fomentar uma competição justa, eliminando quaisquer possibilidades de sobrepreço, propostas manifestamente inexequíveis ou qualquer forma de superfaturamento.

8.2 O presente processo de dispensa de licitação fundamenta-se na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

8.3 O regime de execução será: empreitada por preço unitário sendo considerada como unidade (UN) cada confecção de óculos de grau.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

## **9 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

9.1 Para elaboração do cálculo do valor estimado, foram considerados orçamentos realizados diretamente com empresas do Município de Biguaçu/SC.

9.2 O custo estimado total da contratação é de R\$39.985 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), conforme custos unitários por quantidade apostos na tabela acima.

## **10 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos orçamentários próprios, devidamente alocados em dotação específica no orçamento vigente, sendo observada a devida previsão orçamentária e a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações da unidade requisitante, em conformidade com a legislação aplicável.

10.2 A contratação está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei nº 14.133/2021, devendo a execução ocorrer dentro dos limites autorizados na programação financeira do órgão.

Biguaçu/SC, 16 de abril de 2026.

---

**Gisele Schaufert**  
Fiscal do Contrato





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**Ana Flávia de Almeida e Silva**  
Secretário Municipal de Saúde ...

**ANEXO I**

<b>Processo</b>	<b>Requerente</b>
17668/2024	Katia Aparecida Santana Evaristo
19695/2024	Silvia Cristina Rodrigues
19836/2024	Jose Albino da Silva Neto
20092/2024	Davi de Lima Oliveira
23549/2024	Nalzir Nicolina José
23552/2024	Andrea Gomes Soares Cavalheiro
24180/2024	Marco Aurelio de Lemos Machado
24913/2024	Renato Luiz Rios
24998/2024	Zenilda Conceição da Silva
25246/2024	Rivaldo Alves de Santana
25671/2024	Maria Tereza Goulart
26486/2024	Roberto Carlos de Souza
26650/2024	Isaac do Amaral Ribeiro
26939/2024	Elaine Cristina Machado Romão
631/2025	Antônio Acacio Bastos de Menezes
841/2025	Paulo Manoel do Nascimento
967/2025	Rui Carlos Prazeres
2650/2025	Marlí Nery da Silva

Rua São José, 61, Centro, Biguaçu/SC.  
Telefone (48) 3039 - 8500 – E-mail: [comprasaudebigua@gmail.com](mailto:comprasaudebigua@gmail.com)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

3347/2025	Lilian Vicente
4163/2025	Mauro Cezar Silva Alves
7585/2025	Patrícia Conceição Pereira Renó
7649/2025	Adelia Maria Tomaz Madeira
7805/2025	Sergio Samuel da Silva
12584/2025	Diego dos Santos Nogueira
14528/2025	Santina de Jesus
16421/2025	Luciene Batista Evangelista
16684/2025	Maribel Rivas Gonzales
16745/2025	Jose Manoel Pereira
17583/2025	Claudia Maria Pereira Bento
19466/2025	Andreia de Fatima Boa Ventura Oliveira
19706/2025	Adriano Valmor Otacio dos Santos
19881/2025	Rebeca Daniela Sosa Farjado
22108/2025	Roseni Costa Silva Afonso
23099/2025	Alex Ricardo Rodrigues Charão
23604/2025	Maria Solange Afonso Vieira
24303/2025	Edinete Maria dos Passos





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 23552 - 2024  
Número Único: ZZHA0TTN

Data Solicitação: 06/11/2024 14:17

Dados Cadastrais:

Requerente: 3283526 - ANDREA GOMES SOARES CAVALHEIRO  
CPF/CNPJ: 035.660.029-76  
Endereço: RUA TIBAGI nº: 146  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: SAVEIRO  
Bloco:: Apartamento:  
Fone Res.: (48)99186-5850 Fone Celular: (48) 98854-2905  
E-mail: Não Informado  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: EMANUELLE CAMILO VIEIRA  
Súmula/Descrição:  
REQUER AUXILIO ÓCULOS

Biguaçu, 06/11/2024 14:17

Data Prevista: 21/11/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 06/11/2024 14:17

PROCESSO/ANO: 23552 - 2024  
Número único: ZZHA0TTN

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 3283526 - ANDREA GOMES SOARES CAVALHEIRO  
CPF/CNPJ: 035.660.029-76  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.

Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 23604/2025

Biguaçu, 05 de novembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: MARIA SOLANGE AFONSO VIEIRA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pela **Sra. MARIA SOLANGE AFONSO VIEIRA**, Processo nº 23604/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social, Diretor Técnico e Secretária de Saúde no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA*

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor dos óculos solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.





P R E F E I T U R A D E  
**BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica anexada no Processo nº 23604/2025.

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
06/11/2025 09:17:02

---

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 24180 - 2024  
Número Único: UQ0TN858

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 13/11/2024 09:58

Requerente:	9661972 - MARCO AURELIO DE LEMOS MACHADO	
CPF/CNPJ:	588.583.770-87	
Endereço:	RUA FAMÍLIA CARDOZO	nº:
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	Tijuquinhas (Guaporanga)	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	Não Informado	Fone Celular: Não Informado
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	THAYNARA FABIELLY DA SILVA
Súmula/Descrição:	Auxilio olhos.

Biguaçu, 13/11/2024 09:58 Data Prevista: 28/11/2024

<u>RETIRADA DO PROCESSO</u>	Data: _____
Nome: _____	_____
CPF: _____	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 13/11/2024 09:58

PROCESSO/ANO: 24180 - 2024  
Número único: UQ0TN858

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	9661972 - MARCO AURELIO DE LEMOS MACHADO
CPF/CNPJ:	588.583.770-87
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 24303/2025

Biguaçu, 05 de novembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: EDINETE MARIA DOS PASSOS

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pela **Sra. EDINETE MARIA DOS PASSOS**, Processo nº 24303/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social, Diretor Técnico e Secretária de Saúde no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA*

---

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor dos óculos solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica anexada no Processo n° 24303/2025.

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
06/11/2025 09:16:23

---

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 24913 - 2024  
Número Único: E4CZ05GE

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 26/11/2024 09:33

Requerente:	741990 - RENATO LUIZ RIOS	
CPF/CNPJ:	343.701.709-82	
Endereço:	RUA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	nº:
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	SAVEIRO	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	(48)3285-7680	Fone Celular: 9121-5225
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	THAYNARA FABIelly DA SILVA
Súmula/Descrição:	Solicita Auxilio olhos.

Biguaçu, 26/11/2024 09:33 Data Prevista: 11/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 26/11/2024 09:33

PROCESSO/ANO: 24913 - 2024  
Número único: E4CZ05GE

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	741990 - RENATO LUIZ RIOS
CPF/CNPJ:	343.701.709-82
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 24998 - 2024  
Número Único: HV1W1113

Data Solicitação: 26/11/2024 15:38

Dados Cadastrais:

Requerente:	730831 - ZENILDA CONCEIÇÃO DA SILVA	
CPF/CNPJ:	798.600.609-91	
Endereço:	RUA DOMINGOS ANTONIO ZIMMERMANN	nº:
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	JARDIM JANAINA	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	8478-4227	Fone Celular: 9612-2098
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	SOLICITA AUXÍLIO ÓCULOS.

Biguaçu, 26/11/2024 15:38 Data Prevista: 11/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 26/11/2024 15:38

PROCESSO/ANO: 24998 - 2024  
Número único: HV1W1113

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	730831 - ZENILDA CONCEIÇÃO DA SILVA
CPF/CNPJ:	798.600.609-91
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 25246 - 2024  
Número Único: 36USJR7K

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 28/11/2024 10:09

Requerente: 7629400 - RIVALDO ALVES DE SANTANA  
CPF/CNPJ: 907.126.178-68  
Fone Res.: Não Informado Fone Celular: Não Informado  
E-mail: Não Informado  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: THAYNARA FABIELLY DA SILVA  
Súmula/Descrição:  
Auxilio olhos.

Biguaçu, 28/11/2024 10:09

Data Prevista: 13/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 28/11/2024 10:09

PROCESSO/ANO: 25246 - 2024  
Número único: 36USJR7K

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 7629400 - RIVALDO ALVES DE SANTANA  
CPF/CNPJ: 907.126.178-68  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.

Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 25671 - 2024  
Número Único: M5U18E61

Data Solicitação: 03/12/2024 14:27

Dados Cadastrais:

Requerente: 744808 - MARIA TEREZA GOULART  
CPF/CNPJ: 461.087.009-63  
Endereço: ESTRADA GERAL ENCRUZILHADA nº:  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: ENCRUZILHADA  
Bloco: Apartamento:  
Fone Res.: (48) 2012-3388 Fone Celular: (48) 98850-3687  
E-mail: renatacristina10@yahoo.com  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: GEOVANA DAMASIO DE SOUZA  
Súmula/Descrição:  
auxilio óculos.

Biguaçu, 03/12/2024 14:27

Data Prevista: 18/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 03/12/2024 14:27

PROCESSO/ANO: 25671 - 2024  
Número único: M5U18E61

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 744808 - MARIA TEREZA GOULART  
CPF/CNPJ: 461.087.009-63  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 26486 - 2024  
Número Único: XL6PI423

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 11/12/2024 10:21

Requerente:	340162 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA	
CPF/CNPJ:	021.339.639-44	
Endereço:	RUA ALFREDO JOÃO FERMIANO	nº: 470
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	FUNDOS	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	(48)8428-6573	Fone Celular: (48)8480-3256
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	SOLICITA AUXILIO ÓCULOS.

Biguaçu, 11/12/2024 10:21 Data Prevista: 26/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 11/12/2024 10:21

PROCESSO/ANO: 26486 - 2024  
Número único: XL6PI423

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	340162 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA
CPF/CNPJ:	021.339.639-44
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 26650 - 2024  
Número Único: 7D9I5870

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 12/12/2024 15:02

Requerente: 6891730 - ISAAC DO AMARAL RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 586.991.559-72  
Endereço: ESTRADA GERAL DA ENCRUZILHADA  
Município: Biguaçu  
Bairro: ENCRUZILHADA  
Bloco::  
Fone Res.: 991689494  
E-mail: Não Informado  
Parte Interessada:

nº: 228

Estado: SC

Apartamento:

Fone Celular: 4891689494

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: GEOVANA DAMASIO DE SOUZA  
Súmula/Descrição:  
SOLICITA AUXILIO OCULOS.

Biguaçu, 12/12/2024 15:02

Data Prevista: 27/12/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 12/12/2024 15:02

PROCESSO/ANO: 26650 - 2024  
Número único: 7D9I5870

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 6891730 - ISAAC DO AMARAL RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 586.991.559-72  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 26939 - 2024  
Número Único: BDXV28CU

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 17/12/2024 14:14

Requerente:	4717007 - ELAINE CRISTINA MACHADO ROMAO	
CPF/CNPJ:	053.085.139-37	
Endereço:	RUA JACOB ROBERTO PETRY	nº: 318
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	BOM VIVER	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	Não Informado	Fone Celular: (48)98427-9190
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	solicita auxilio óculos.

Biguaçu, 17/12/2024 14:14 Data Prevista: 01/01/2025

<u>RETIRADA DO PROCESSO</u>	Data: _____
Nome: _____	_____
CPF: _____	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 17/12/2024 14:14

PROCESSO/ANO: 26939 - 2024  
Número único: BDXV28CU

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	4717007 - ELAINE CRISTINA MACHADO ROMAO
CPF/CNPJ:	053.085.139-37
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





Processo Digital

Impressão Complemento - Complementos

Sequência:

## Processo Nº 3347 / 2025

Código Verificador: 5S64UUR2

**Requerente:** LILIAN VICENTE

**Detalhes:** SOLICITA AUXILIO OCULOS PARA O FILHO.

**Assunto:** Requerimentos - Saúde

**Subassunto:** Auxílio Óculos

**Data Abertura:** 14/02/2025 11:32

**Data Previsão:** 01/03/2025

### Parecer

**Data:** 11/03/2025 14:51

AO ANALISAR O PROCESSO NÚMERO 3347/2025 E A RECEITA ANEXADA, CONCEDO AUXÍLIO ÓCULOS A LILIAN VICENTE.  
É O PARECER DE ,



Assinado Eletronicamente por:  
ELIANE CARDOSO DOS REIS  
11/03/2025 14:52:09  
MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

ELIANE CARDOSO DOS REIS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2025 14:52:09  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://eipm.com.br/pt/00-39868799e2>





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 631 - 2025  
Número Único: 6PEA86J6

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 15/01/2025 14:33

Requerente:	5205093 - ANTONIO ACACIO BASTOS DE MENEZES
CPF/CNPJ:	082.015.362-15
Endereço:	RUA osvaldino belarmino guilherme nº: 180
Município:	Biguaçu Estado: SC
Bairro:	PRADO
Bloco::	Apartamento:
Fone Res.:	Não Informado Fone Celular: 93991771272
E-mail:	Não Informado
Parte Interessada:	

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	SOLICITA AUXILIO ÓCULOS.

Biguaçu, 15/01/2025 14:33 Data Prevista: 30/01/2025

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 15/01/2025 14:33

PROCESSO/ANO: 631 - 2025  
Número único: 6PEA86J6

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	5205093 - ANTONIO ACACIO BASTOS DE MENEZES
CPF/CNPJ:	082.015.362-15
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 841 - 2025  
Número Único: KJ5K3H0B

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 21/01/2025 16:31

Requerente:	854557 - PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	
CPF/CNPJ:	480.493.609-20	
Endereço:	RUA FRANCISCO VENCESLAU DE FARIAS	nº:
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	BOM VIVER	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	984318884	Fone Celular: 8431-8844
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	SOLICITA AUXILIO ÓCULOS.

Biguaçu, 21/01/2025 16:31 Data Prevista: 05/02/2025

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 21/01/2025 16:31

PROCESSO/ANO: 841 - 2025  
Número único: KJ5K3H0B

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	854557 - PAULO MANOEL DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ:	480.493.609-20
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
Gestão Documental  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 967 - 2025  
Número Único: E9092279

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 23/01/2025 12:26

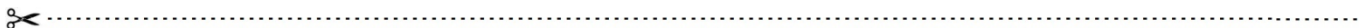
Requerente:	3238954 - RUI CARLOS PRAZERES	
CPF/CNPJ:	671.829.509-44	
Endereço:	RUA 7 DE SETEMBRO	nº: 391
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	Centro	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	Não Informado	Fone Celular: (48) 99906-2040
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	Gestão Documental
Usuário:	IARA HAHN DE SOUSA
Súmula/Descrição:	AUXILIO OCULOS

Biguaçu, 23/01/2025 12:26 Data Prevista: 07/02/2025

<u>RETIRADA DO PROCESSO</u>	Data: _____
Nome: _____	_____
CPF: _____	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
Gestão Documental

Biguaçu, 23/01/2025 12:26

PROCESSO/ANO: 967 - 2025  
Número único: E9092279

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	3238954 - RUI CARLOS PRAZERES
CPF/CNPJ:	671.829.509-44
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	Gestão Documental

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2026 10:36:03.00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/prbpf0c506d679ee>





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 2650 - 2025  
Número Único: UA6E6V60

Data Solicitação: 07/02/2025 15:30

Dados Cadastrais:

Requerente: 9640711 - MARLÍ NERY DA SILVA  
CPF/CNPJ: 020.035.055-20  
Endereço: RUA MANOEL FRANCISCO MACHADO nº: 595  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: FUNDOS  
Bloco: Apartamento:  
Fone Res.: Não Informado Fone Celular: (71) 98707-2131  
E-mail: silvanerymarli@gmail.com  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: ARLINDO CORREA NETO  
Súmula/Descrição:  
Solicita auxílio óculos para seu filho, Sr. Marlisson Nery da Silva.

Biguaçu, 07/02/2025 15:30

Data Prevista: 22/02/2025

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 07/02/2025 15:30

PROCESSO/ANO: 2650 - 2025  
Número único: UA6E6V60

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 9640711 - MARLÍ NERY DA SILVA  
CPF/CNPJ: 020.035.055-20  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.

Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: bigua.atende.net -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 4163/2025

Biguaçu, SC, 12 de Março de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: Mauro Cezar Silva Alves

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sr. Mauro Cezar Silva Alves** Processo 4163/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pela médica Dra. Eliane Cardoso dos Reis No Processo Digital

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

---

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 4163/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029-\*\*  
20/03/2025 08:52:44  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde



Processo Nº 7585/2025

Biguaçu, SC, 14 de abril de 2024.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: **Patricia Conceição Pereira Reno**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. **Patricia Conceição Pereira Reno** Processo 7585/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social (11,12,13) e pela médica Dra. Eliane Cardoso dos Reis (fls14)

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

---

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo no presente processo nº 7585/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029-\*\*  
17/04/2025 12:59:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde









Processo Nº 7805/2025

Biguaçu, SC, 14 de abril de 2024.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: **Sergio Samuel da Silva**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sr. Sergio Samuel da Silva** Processo 7805/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social(11,12,13) e pela médica Dra. Eliane Cardoso dos Reis (fls14)

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

---

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art.







**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**", entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo no presente processo n° 12584/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
15/07/2025 19:26:06

---

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde



Processo Nº 14528/2025

Biguaçu, SC, 25 de agosto de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: Santina de Jesus

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sra. Santina de Jesus** Processo 14528/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social(11,12,13) e pela médica Dra. Eliane Cardoso dos Reis (fls14)

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

---

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**", entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo no presente processo n° 14528/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA

\*\*\*.358.029-\*\*

25/08/2025 13:40:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde



Processo Nº 16421/2025

Biguaçu, 07 de novembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: LUCIENE BATISTA EVANGELISTA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pela **Sra. LUCIENE BATISTA EVANGELISTA**, Processo nº 16421/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social, Diretor Técnico e Secretária de Saúde no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA*

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor dos óculos solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.





P R E F E I T U R A D E  
**BIGUAÇU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica anexada no Processo nº 16421/2025.

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029-\*\*  
10/11/2025 11:12:37

---

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde







**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**", entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 16684/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029-\*\*  
04/09/2025 17:20:18  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Processo Nº 16745/2025

Biguaçu, SC, 20 de agosto de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: JOSE MANOEL PEREIRA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. **JOSE MANOEL PEREIRA** Processo 16745/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pelo médico Dr. Cesar Murilo Souto dos Santos no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez***”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 16745/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029-\*\*  
20/08/2025 12:21:03



Processo Nº 17583/2025

Biguaçu, SC, 02 de setembro de 2025.

Requisitado: Auxilio Óculos

Requerente: CLAUDIA MARIA PEREIRA BENTO.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sra. CLAUDIA MARIA PEREIRA BENTO** Processo 17583/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pelo médico Dr. Cesar Murilo Souto dos Santos no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 17583/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA

\*\*\* 358.029-\*\*

04/09/2025 17:25:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 17668 - 2024  
Número Único: I06LNOP7

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 30/08/2024 15:54

Requerente:	886882 - KATIA APARECIDA SANTANA EVARISTO
CPF/CNPJ:	107.179.058-70
Endereço:	RODOVIA Gov. Mario Covas n°: 632
Município:	Biguaçu Estado: SC
Bairro:	São Miguel (Guaporanga)
Bloco::	Apartamento:
Fone Res.:	Não Informado Fone Celular: (48) 9937-4500
E-mail:	Não Informado
Parte Interessada:	

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	GEOVANA DAMASIO DE SOUZA
Súmula/Descrição:	AUXILIO ÓCULOS .

Biguaçu, 30/08/2024 15:54 Data Prevista: 14/09/2024

<u>RETIRADA DO PROCESSO</u>	Data: _____
Nome: _____	_____
CPF: _____	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 30/08/2024 15:54

PROCESSO/ANO: 17668 - 2024  
Número único: I06LNOP7

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	886882 - KATIA APARECIDA SANTANA EVARISTO
CPF/CNPJ:	107.179.058-70
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 19466/2025

Biguaçu, SC, 15 de setembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: ANDREIA DE FÁTIMA BOA VENTURA OLIVEIRA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sra. ANDREIA DE FÁTIMA BOA VENTURA OLIVEIRA** Processo 16745/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pelo médico Dr. César Murilo Souto dos Santos no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.

Rua São José, Nº61  
Bairro Centro – Biguaçu – CEP 88160-156  
Telefone: (48) 3039-8500 / Whatsapp: (48) 97602-6069  
E-mail: saudebiguacu@gmail.com



*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez***”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 19466/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029.\*\*  
17/09/2025 12:53:05





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 19695 - 2024  
Número Único: 3915MC5M

Dados Cadastrais:

Data Solicitação: 20/09/2024 16:51

Requerente:	491802 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES	
CPF/CNPJ:	040.512.669-74	
Endereço:	RUA SARGENTO ARISTIDES JOSUÉ	nº: 93
Município:	Biguaçu	Estado: SC
Bairro:	PRAIA JOÃO ROSA	
Bloco::		Apartamento:
Fone Res.:	3243-4434	Fone Celular: 48032434463
E-mail:	Não Informado	
Parte Interessada:		

Dados do processo:

Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO
Usuário:	VANESSA NAU E FRAGA
Súmula/Descrição:	AUXÍLIO ÓCULOS PARA SEU FILHO DE MENOR IGOR FERNANDO

Biguaçu, 20/09/2024 16:51 Data Prevista: 05/10/2024

<u>RETIRADA DO PROCESSO</u>	Data: _____
Nome: _____	_____
CPF: _____	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 20/09/2024 16:51

PROCESSO/ANO: 19695 - 2024  
Número único: 3915MC5M

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente:	491802 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES
CPF/CNPJ:	040.512.669-74
Parte Interessada:	
Assunto:	Requerimentos - Saúde
Subassunto:	Auxílio Óculos
Unid. de Entrada:	ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 19706/2025

Biguaçu, SC, 16 de setembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: ADRIANO VALMOR OTACIO DOS SANTOS

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sr. ADRIANO VALMOR OTACIO DOS SANTOS** Processo 19706/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pelo médico Dr. César Murilo Souto dos Santos no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.

Rua São José, Nº61  
Bairro Centro – Biguaçu – CEP 88160-156  
Telefone: (48) 3039-8500 / Whatsapp: (48) 97602-6069  
E-mail: saudebiguacu@gmail.com







P R E F E I T U R A D E  
**BIGUAÇU**

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez***”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 19706/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
17/09/2025 12:45:04

---

Rua São José, Nº61  
Bairro Centro – Biguaçu – CEP 88160-156  
Telefone: (48) 3039-8500 / Whatsapp: (48) 97602-6069  
E-mail: saudebiguacu@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 19836 - 2024  
Número Único: FFCF9222

Data Solicitação: 23/09/2024 16:15

Dados Cadastrais:

Requerente: 715301 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO  
CPF/CNPJ: 932.593.529-53  
Endereço: RUA XINGU nº:  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: SAVEIRO  
Bloco:: Apartamento:  
Fone Res.: Não Informado Fone Celular: (48) 98856-3669  
E-mail: josealbinodasilvaneto@gmail.com  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: IARA HAHN DE SOUSA  
Súmula/Descrição:  
AUXILIO OCULOS  
PROCESSO DIGITAL

Biguaçu, 23/09/2024 16:15

Data Prevista: 08/10/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 23/09/2024 16:15

PROCESSO/ANO: 19836 - 2024  
Número único: FFCF9222

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 715301 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO  
CPF/CNPJ: 932.593.529-53  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.  
Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 19881/2025

Biguaçu, SC, 15 de setembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: REBECA DANIELA SOSA FAJARDO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo **Sra. REBECA DANIELA SOSA FAJARDO** Processo 19881/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social e pelo médico Dr. César Murilo Souto dos Santos no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.

Rua São José, Nº61  
Bairro Centro – Biguaçu – CEP 88160-156  
Telefone: (48) 3039-8500 / Whatsapp: (48) 97602-6069  
E-mail: saudebiguacu@gmail.com



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÓCULOS POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Considerando que o valor do medicamento solicitado é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez***”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica Anexada no processo Digital no presente processo nº 19881/2025

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega dos medicamentos deferidos, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029.\*\*  
17/09/2025 12:45:54





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 20092 - 2024  
Número Único: VT8ZUOLX

Data Solicitação: 26/09/2024 09:29

Dados Cadastrais:

Requerente: 813257 - DAVI DE LIMA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 422.883.559-72  
Endereço: RUA JULIO TEODORO MARTINS nº: 1550  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: FUNDOS  
Bloco: Apartamento:  
Fone Res.: (48)9148-3319 Fone Celular: (48) 98413-1894  
E-mail: Não Informado  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: THAYNARA FABIelly DA SILVA  
Súmula/Descrição:  
Auxilio olhos.

Biguaçu, 26/09/2024 09:29

Data Prevista: 11/10/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 26/09/2024 09:29

PROCESSO/ANO: 20092 - 2024  
Número único: VT8ZUOLX

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 813257 - DAVI DE LIMA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 422.883.559-72  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.

Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.



Processo Nº 22108/2025

Biguaçu, 05 de novembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: ROSENI COSTA SILVA AFONSO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pela **Sra. ROSENI COSTA SILVA AFONSO**, Processo nº 22108/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social, Diretor Técnico e Secretária de Saúde no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA**

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE**

**PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor dos óculos solicitado é inferior a 10% (dez por



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos

*nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”, entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.*

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica anexada no Processo nº 22108/2025.

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
06/11/2025 09:23:22

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde



Processo Nº 23099/2025

Biguaçu, 05 de novembro de 2025.

Requisitado: Auxílio Óculos

Requerente: ALEX RICARDO RODRIGUES CHARÃO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. **ALEX RICARDO RODRIGUES CHARÃO**, Processo nº 23099/2025, requerendo auxílio óculos conforme receita anexa no presente processo. O processo teve seu regular trâmite, destacando-se o parecer favorável emitido pela Assistência Social, Diretor Técnico e Secretária de Saúde no Processo Digital.

Este é o brevíssimo e necessário relatório.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial<sup>1</sup> no sentido de que *“nos termos do artigo 24, da lei federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo poder público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”*.

Considerando o posicionamento do Des. Pedro Manoel Abreu, no **Reexame Necessário n. 2008.069211-3, de Palhoça Data: 12/11/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no sentido de que “o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita medicamento [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da constituição da república (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso DE Mello, julgamento em 12-9-00, DJ DE 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ DE 2-2-07.**

Considerando decisões exauridas dos Tribunais, colaciona-se o entendimento da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA**

1

Apelação Cível n. 2010.082975-5, de Tubarão, Relator: Jaime Ramos, Juiz Prolator: Júlio César Knoll  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Data: 10/03/2011.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE**

*PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.*

*"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.*

*"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.*

*"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).*

*"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

Considerando que o valor dos óculos solicitado é inferior a 10% (dez por



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, e, que, o art. 24, II da Lei 8666/93, assim dispõe: "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos

nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto **que possa ser realizada de uma só vez**", entende-se que não há a previsibilidade quando da realização do processo licitatório já findado, de modo que a realização de um novo processo para a compra do medicamento, solicitado tem um custo maior do que o benefício extraível pelo procedimento licitatório.

Considerando a Portaria SMS n. 301/2022.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo Requerente para auxílio **óculos**, conforme receita médica anexada no Processo nº 23099/2025.

**Solicitem-se as receitas na sua forma original quando da entrega, juntando-se aos autos em seguida.**

Demonstrada a **urgência**, encaminhe-se *incontinenti* ao Setor de Compras, observando os arts. 24, **II e IV**, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **havendo necessidade superior ao pleiteado a parte Requerente deverá demandar na Justiça Federal**, um procedimento judicial visando à concessão dos medicamentos, devendo-se a parte dirigir-se a Defensoria Pública da União, situada à Rua Frei Evaristo, 142 - Centro - 88015-410 - Florianópolis - SC - (48) 3221-9400, para maiores informações.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\* 358.029-\*\*  
06/11/2025 09:22:30

**Ana Flávia de Almeida e Silva**

Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 23549 - 2024  
Número Único: 614S6KU4

Data Solicitação: 06/11/2024 14:14

Dados Cadastrais:

Requerente: 6687652 - NALZIR NICOLINA JOSE  
CPF/CNPJ: 457.564.149-91  
Endereço: RUA 13 DE MAIO nº: 4440  
Município: Biguaçu Estado: SC  
Bairro: ENCRUZILHADA  
Bloco: Apartamento:  
Fone Res.: Não Informado Fone Celular: Não Informado  
E-mail: Não Informado  
Parte Interessada:

Dados do processo:

Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO  
Usuário: EMANUELLE CAMILO VIEIRA  
Súmula/Descrição:  
**REQUER AUXILIO ÓCULOS**

Biguaçu, 06/11/2024 14:14

Data Prevista: 21/11/2024

RETIRADA DO PROCESSO

Data: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Biguaçu, 06/11/2024 14:14

PROCESSO/ANO: 23549 - 2024  
Número único: 614S6KU4

Comprovante de Protocolização do Requerente

Requerente: 6687652 - NALZIR NICOLINA JOSE  
CPF/CNPJ: 457.564.149-91  
Parte Interessada:  
Assunto: Requerimentos - Saúde  
Subassunto: Auxílio Óculos  
Unid. de Entrada: ATENDIMENTO - PROTOCOLO

Os processos somente serão retirados, mediante comprovação de pagamento das respectivas taxas.

Processos não movimentados em 60 (sessenta) dias, após sua retirada, serão enviados ao Arquivo Permanente, sendo desarquivados mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Consulte seu processo através do site: [bigua.atende.net](http://bigua.atende.net) -> Consulta de Processos -> Leia e clique em acessar -> Preencha o numero do processo, ano e CPF do titular.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2026 10:36:03.00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/prbfc0506d679ee>



Assinado eletronicamente por:  
ANA FLAVIA DE ALMEIDA E  
SILVA  
\*\*\*.358.029.\*\*  
25/02/2026 16:48:28